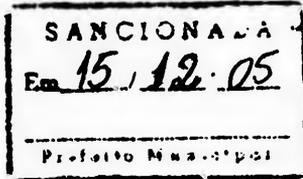




LEI Nº 0252/2005

DE: 15 de Dezembro de 2005.



“Dispõe sobre a reformulação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canabrava do Norte – MT, na forma que estabelece e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, ESTADO DE MATO GROSSO, Sr. **GENEBALDO JOSE BARROS**, no uso de suas atribuições legais conferidas em Lei. Faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e ele **sanciona e promulga** a seguinte lei

TITULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar reformula o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Canabrava do Norte – MT, de suas autarquias e fundações públicas, adequando-o às inovações constitucionais.

Parágrafo único. Fica mantido na Administração Pública Municipal, por força desta Lei Complementar, o regime jurídico estatutário.

Art. 2º O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais para efeito desta Lei Complementar é o conjunto de preceitos de provimento e movimentação, direitos e deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos, estabelecidos com base nos princípios constitucionais que regem as relações entre o município e seus servidores.

Art. 3º Na aplicação desta Lei Complementar serão observados, os seguintes conceitos:

I – Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II – Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos;

III – Classe é a divisão básica da carreira que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido vertical ou horizontal, com os correspondentes níveis de retribuições pecuniárias;

IV – Quadro é o conjunto de cargos e funções pertencentes à estrutura funcional da administração direta, autárquica e das fundações públicas do Município.

Parágrafo único. As carreiras serão formadas por cargos organizados em grupos ocupacionais dispostos de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.



Art. 4º Os cargos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei e têm provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira, ressalvados os casos de cargos isolados.

§ 2º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 5º A classificação de cargos e funções obedecerá ao plano correspondente estabelecido em lei.

Art. 6º É proibida a prestação de serviço gratuito, ressalvados os casos previstos em lei.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição.

CAPÍTULO I

Do Provimento

Seção

Das Disposições Gerais

Art. 7º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvando-se as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A investidura tem como requisitos básicos os seguintes:

I – a nacionalidade brasileira ou estrangeira, na forma da lei;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares para o sexo masculino e eleitorais para ambos os sexos;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;



V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – a aptidão física e mental;

VII – a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais.

§ 2º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 3º Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais fica reservado um percentual nunca inferior a 3% (três por cento) das vagas oferecidas.

Art. 8º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior da autarquia ou da fundação pública, quando instituída.

Parágrafo único. As autarquias e as fundações públicas, para proverem os seus cargos, dependerão de prévia autorização do prefeito municipal.

Art. 9º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II – readaptação;

III – reversão;

IV – reintegração;

V – aproveitamento;

VI – recondução.

Seção II Da Nomeação

Art. 11 A nomeação em cargo público será feita:



I – em caráter efetivo quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II – em comissão, para cargo de confiança de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecendo-se à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 2º Os requisitos para o desenvolvimento do servidor na carreira mediante promoção e progressão serão estabelecidos pelo plano de carreira dos servidores e em seus regulamentos.

Seção III Do Concurso Público

Art. 12 O concurso público será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento e as disposições dos planos de carreira dos servidores públicos municipais e do magistério público municipal.

Art. 13 O concurso público terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado por até dois anos.

§ 1º As condições da realização do concurso público serão fixadas em edital, que estabelecerá as condições e os requisitos mínimos a serem satisfeitos pelos candidatos.

§ 2º O edital de concurso público será publicado de forma resumida no Diário Oficial do Estado pelo menos por uma vez, e será afixado, de forma integral, nas repartições públicas do município, podendo a administração utilizar-se ainda dos meios eletrônicos de divulgação.

§ 3º Poderão inscrever-se no concurso público os candidatos maiores de dezoito anos e aqueles que completarem a idade mínima exigida até o dia da realização das provas.

§ 4º Não se abrirá novo concurso público para o mesmo cargo enquanto houver candidato aprovado e não convocado em concurso anterior com prazo de validade inicial não expirado.

§ 5º Todo concurso público aberto deverá ser homologado no prazo máximo de cento e oitenta dias contados da data da divulgação do seu resultado.



Seção IV
Da Posse e do Exercício

Art. 14 A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizada com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse deverá ocorrer no prazo de até cinco dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por mais cinco dias, a requerimento do interessado, mediante justificativa, desde que aceita pela administração.

§ 2º O prazo de convocação dos candidatos aprovados em concurso público para fins de nomeação deverá ser de, no mínimo, cinco dias contados da notificação.

§ 3º Em se tratando de servidor em licença, ou em outro afastamento legal, o prazo para a posse será contado do término do impedimento.

§ 4º Somente haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação na forma desta Lei Complementar.

§ 5º No ato da posse o servidor deverá apresentar, obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública e a declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio, devidamente atualizada.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 15 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial do município ou, na sua falta, quem este indicar.

§ 1º Somente o servidor que for julgado apto física e mentalmente para exercício poderá ser empossado no cargo.

§ 2º A posse do servidor efetivo que for nomeado para outro cargo dependerá de nova inspeção médica.

Art. 16 São competentes para dar posse no município:

I – o prefeito, no âmbito do Poder Executivo Municipal, aos secretários municipais e demais autoridades que lhe sejam direta ou indiretamente subordinadas, inclusive os



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ. 37.465.200/0001-20

dirigentes de autarquias e fundações públicas e aos candidatos classificados em concurso público;

II – o presidente, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, aos ocupantes dos cargos em comissão e aos candidatos classificados em concurso público.

Art. 17 A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo.

Art. 18 O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo, cujo cumprimento será exigido pelo superior imediato do servidor.

Art. 19 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas ao órgão competente pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o servidor.

Art. 20 Ao chefe da repartição ou serviço onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Parágrafo único. O chefe imediato do servidor deverá proceder à sua avaliação permanente, observando os requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 21 O exercício do cargo terá início imediato, contado a partir:

I – da data da posse;

II – da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção, readaptação, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição e recondução.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por cinco dias a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente, devidamente justificado.

§ 2º O exercício de função gratificada dar-se-á imediatamente após a publicação do ato de designação.

§ 3º No caso de remoção o prazo para exercício de servidor em férias ou licença será contado da data em que retornar ao serviço.

Q



§ 4º O servidor empossado que não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será exonerado sumariamente.

Art. 22 O servidor que deva entrar no exercício de suas funções fora da sede do município terá o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo, já incluído o tempo necessário ao seu deslocamento.

Art. 23 Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 24 Ressalvados os casos previstos nesta Lei Complementar o servidor que interromper o exercício de sua função sem justificativa, por mais de trinta dias consecutivos, ficará sujeito a processo administrativo, com pena de demissão por abandono de cargo.

Seção V

Da Frequência e do Horário de Trabalho

Art. 25 A frequência do servidor será apurada por meio de ponto com controle manual ou eletrônico.

§ 1º O ponto é o registro obrigatório pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída dos servidores no serviço.

§ 2º Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Art. 26 É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, ressalvado nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

§ 1º A falta justificada e abonada será considerada, para todos os efeitos, como presença ao serviço.

§ 2º A falta injustificada ao serviço acarretará o desconto no salário do servidor na proporção de um dia por cada falta cometida.

§ 3º O servidor deverá permanecer em serviço durante o horário de trabalho, inclusive nas horas extraordinárias, quando convocado.

Q



§ 4º A suspensão dos serviços públicos e das atividades administrativas do município nos dias úteis, no todo ou em parte, somente poderá ocorrer por determinação expressa do prefeito municipal e por razões de interesse público.

§ 5º Poderá ser concedido horário especial ao estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, podendo haver compensação de horário.

§ 6º Para efeito do disposto no parágrafo anterior poderá ser exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 27 Os ocupantes de cargos de provimento efetivo estão sujeitos a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, ressalvados os horários diferentes estabelecidos por lei específica ou regulamento.

§ 1º A administração municipal poderá modificar, por decreto, a carga horária prevista no *caput* deste artigo, observado o interesse público dos serviços.

§ 2º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá dedicação exclusiva do seu ocupante ao serviço, podendo ser convocado, sempre que houver interesse da administração.

Seção VI Do Estágio Probatório

Art. 28 Ao entrar em exercício o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de trinta e seis meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observando-se os seguintes fatores:

- I – assiduidade e pontualidade;
- II – eficiência e produtividade;
- III – disciplina;
- IV – capacidade de iniciativa;
- V – responsabilidade e;
- VI – ética profissional.



§ 1º Três meses antes de findar o período de estágio probatório a Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional submeterá à autoridade competente o resultado da avaliação de cada servidor, realizada de acordo com dispositivos constantes de regulamento próprio, para a sua homologação, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos I ao VI deste artigo.

§ 2º Não constituem provas suficientes e eficazes as certidões ou portarias desacompanhadas dos documentos e dos atos administrativos que comprovem a avaliação negativa da aptidão e da capacidade do servidor no desempenho do cargo, sobretudo nos fatores a que se referem todos os incisos deste artigo.

Art. 29 O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará à Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional a seu respeito, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior e outros de acordo com a natureza e complexidade de cada cargo, reservadamente, noventa dias antes do término do período de estágio.

§ 1º De posse da informação a comissão emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio probatório.

§ 2º Se o parecer for contrário à permanência do servidor, ser-lhe-á dado conhecimento deste para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias.

§ 3º A comissão encaminhará o parecer e a defesa à autoridade competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário deverá ratificar o ato de sua nomeação.

§ 5º A apuração dos requisitos mencionados no art. 28 deverá processar-se de modo que a exoneração se houver, possa ser feita antes de findar o período do estágio probatório.

Art. 30 Ficará sujeito a novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Parágrafo único. A contagem do tempo do estágio probatório será interrompida durante o período em que o servidor estagiante for nomeado para exercer cargo em comissão de chefia ou assessoramento, ou que se colocar em desvio de função.



**Seção VII
Da Estabilidade**

Art. 31 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo efetivo adquirirá estabilidade no cargo ao completar três anos de efetivo exercício, desde que seja aprovado no estágio probatório de que trata o art. 28 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Como condição para a aquisição da estabilidade no serviço público municipal é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

Art. 32 O servidor estável só perderá o cargo:

I – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada a ampla defesa.

**Seção VIII
Da Readaptação**

Art. 33 A readaptação é a investidura do servidor estável em cargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

Parágrafo único. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 34 A readaptação será feita a pedido ou "*ex-officio*" e será processada:

I – quando provisória, mediante ato da autoridade competente de cada poder, considerando a redução ou atribuição de novos encargos ao servidor, na mesma ou em outra unidade administrativa, respeitada a hierarquia e as funções do seu cargo;

II – quando definitiva, por ato da autoridade competente de cada poder, em cargo de carreira de atribuições afins, mediante transferência, observados os requisitos de habilitação exigidos.



Art. 35 Se for julgado incapaz para o serviço público o readaptando será aposentado nos termos da legislação vigente.

Art. 36 A readaptação não acarretará aumento ou redução de vencimento ou remuneração do servidor.

Seção IX Da Reversão

Art. 37 A reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da sua aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á "*ex-officio*" ou a pedido, no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, atendendo à habilitação profissional do servidor.

§ 2º Encontrando-se provido de cargo em comissão, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 38 Não poderá ocorrer a reversão quando o servidor aposentado já tiver completado setenta anos de idade.

Seção X Da Reintegração

Art. 39 A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Se o cargo estiver provido o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo equivalente.

§ 2º Se o cargo tiver sido extinto a reintegração será feita em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, o servidor ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Seção XI Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 40 O servidor estável será posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, até seu



adequado aproveitamento em outro cargo, ressalvado o disposto no inciso IV do § 1º do art. 46 desta Lei Complementar.

Art. 41 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade será feito mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de doze meses em cargo de atribuições e vencimento compatível com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor na vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal em cada poder.

Art. 42 O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental feita por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto o servidor assumirá o exercício do cargo imediatamente após a publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva o servidor em disponibilidade será aposentado nos termos da legislação vigente.

Art. 43 Tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º A hipótese prevista neste artigo configurará abandono do cargo apurado mediante processo administrativo na forma desta Lei Complementar.

§ 2º Nos casos da extinção de órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço, até seu aproveitamento, ressalvado o disposto no inciso IV do § 1º do art. 46 desta Lei Complementar.

Seção XII Da Recondição

Art. 44 A recondição é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do ocupante anterior do cargo.



§ 1º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo, observado o disposto no art. 41 desta Lei Complementar.

§ 2º Para fazer jus à recondução do cargo, no caso de reprovação no estágio probatório do novo cargo, o servidor deverá solicitar oficialmente o seu afastamento do cargo anterior, no ato da posse, para fins de exercer a nova função, sem qualquer tipo de indenização.

CAPÍTULO II Da Vacância

Art. 45 A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – posse em outro cargo não acumulável;
- IV – aposentadoria;
- V – falecimento.

Art. 46 A exoneração de cargo efetivo se dará a pedido do servidor ou "*ex-officio*".

§ 1º A exoneração "*ex-officio*" será aplicada:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III – quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- IV – quando esgotadas as exigências constantes do art. 169 da Constituição Federal, caso em que será declarado extinto o órgão, a atividade funcional ou a unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 2º O servidor que perder o cargo na forma do inciso IV deste artigo fará jus à indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público municipal.

Art. 47 A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

R.



I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. O afastamento do servidor da função de direção, de chefia e assessoramento dar-se-á:

I – a pedido;

II – mediante dispensa nos casos de:

a) promoção;

b) cumprimento do prazo exigido para rotatividade na função;

c) falta de exatidão ou pontualidade no exercício de suas atribuições segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento.

Art. 48 A vaga ocorrerá:

I – na data da vigência do ato de aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;

II – na data do falecimento do ocupante do cargo;

III – na data da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu aproveitamento;

IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Art. 49 Quando se tratar de função gratificada dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido, "ex-officio" ou por falecimento do ocupante.

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

Seção I

Da Remoção

Art. 50 A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou "ex-officio", com preenchimento de cargo vago, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 51 Dar-se-á a remoção:



I – de uma secretaria para outra;

II – de uma localidade para outra dentro do território do município no âmbito de cada secretaria.

§ 1º A remoção destina-se a preencher vaga existente na unidade ou localidade, vedado seu processamento quando não houver vaga a ser preenchida, exceto no caso de permuta.

§ 2º A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos secretários ou dirigentes de órgão, conforme prescrito neste capítulo.

Seção II Da Redistribuição

Art. 52 A redistribuição é a movimentação do servidor com o respectivo cargo para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujo plano de cargos e vencimentos seja idêntico, observado sempre o interesse da Administração.

Parágrafo único. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV Da Substituição

Art. 53 Haverá substituição nos impedimentos ocasionais ou temporários dos ocupantes de cargos em comissão de direção superior ou de função gratificada.

Art. 54 A substituição na função gratificada independe de posse e será automática ou dependerá de ato da Administração, devendo recair sempre em servidor do quadro.

§ 1º A substituição automática é a estabelecida em lei ou regulamento e processar-se-á independentemente de ato.

§ 2º Quando depender de ato da Administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato da autoridade competente ou do titular da secretaria, conforme o caso.

§ 3º O substituto fará jus à remuneração pelo exercício do cargo em comissão ou função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias da efetiva substituição.



§ 4º A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para designar, exceto nos casos de substituição previstos em lei ou regulamento.

§ 5º Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função gratificada, o substituto fará jus somente à diferença de remuneração.

TÍTULO III
Do Sistema de Carreira

Art. 55 A carreira do servidor público municipal será consolidada sob a forma de evolução funcional.

CAPÍTULO I
Da Evolução Funcional

Art. 56 A evolução funcional dar-se-á de duas formas:

I – por meio de promoção horizontal e;

II – por progressão funcional ou promoção vertical.

CAPÍTULO II
Da Promoção Horizontal e da Progressão Funcional

Art. 57 A promoção horizontal e as formas de progressão funcional ou promoção vertical a que se refere o artigo anterior são disciplinadas no plano de carreira dos servidores públicos municipais de cada poder.

TÍTULO IV
Dos Direitos e Vantagens
CAPÍTULO I
Dos Direitos
Seção I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 58 O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, conforme símbolos, classes, níveis e referências e, somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a sua revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.



§ 1º Nenhum servidor público municipal, cuja carga horária seja de 40 (quarenta) horas semanais, perceberá vencimento inferior ao salário mínimo vigente no país.

§ 2º Os demais casos de com carga horária inferior à estabelecida no parágrafo anterior perceberão vencimento proporcional ao horário trabalhado.

Art. 59 A remuneração é o vencimento do cargo de carreira do servidor acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecido em lei.

§ 1º Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

§ 3º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de benefícios ulteriores.

Art. 60 A remuneração dos ocupantes de cargos e funções da administração direta, autárquica e fundacional, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do prefeito municipal.

Art. 61 A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do cargo da carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades do cargo.

Art. 62 O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos.

Art. 63 Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, ressalvado o disposto no artigo anterior.



§ 1º Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º Independente do disposto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 64 As reposições e indenizações ao erário municipal, em função do disposto no § 2º do artigo anterior, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 65 O servidor em débito com o erário municipal que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto no caput implicará na sua inscrição em dívida ativa.

Art. 66 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes da homologação ou decisão judicial.

Seção II Das Férias

Art. 67 O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço atestada pelo chefe imediato.

§ 1º Os profissionais do magistério público municipal que atuam diretamente na sala de aula farão jus a quarenta e cinco dias de férias, distribuídos em dois períodos nos meses de janeiro e julho de cada ano.

§ 2º O servidor passará a fazer jus às férias somente após completar doze meses de exercício, devendo a Administração elaborar anualmente a escala respectiva para se evitar o acúmulo indevido das mesmas.

§ 3º As férias serão concedidas após cada período de doze meses de efetivo exercício no serviço na seguinte proporção:



I – trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II – vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III – dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV – doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

§ 4º É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao serviço, observando-se as disposições do parágrafo anterior.

§ 5º Os períodos de férias acumulados em desacordo com o caput deste artigo não serão indenizados, salvo na hipótese de desligamento do servidor por pedido de dispensa.

Art. 68 Poderá a Administração Municipal conceder férias coletivas, desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento.

Art. 69 O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a sua acumulação.

Art. 70 As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo superior de interesse público.

Art. 71 É facultado ao servidor converter um terço das férias em pecúnia, desde que o requeira com pelo menos trinta dias antes de completar o período aquisitivo, observado o interesse e a disponibilidade financeira da Administração.

§ 1º Independente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, o adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

§ 2º No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º No caso da concessão do abono pecuniário, o valor deste será computado para efeito do pagamento do adicional de um terço de férias.

Seção III



Das Licenças e Afastamentos
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 72 Conceder-se-á licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – à gestante;
- IV – à paternidade;
- V – para prestação de serviço militar;
- VI – por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- VII – para atividade política;
- VIII – para o exercício de mandato classista.

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos incisos V, VI, VII e VIII.

§ 2º A licença médica concedida dentro de quinze dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

§ 3º O servidor em licença médica com duração superior a quinze dias considerados como prorrogação, perceberá a primeira quinzena de sua remuneração pelos cofres de cada Poder e, o valor restante, pelo Instituto Nacional de Previdência Social, enquanto permanecer em auxílio-doença.

Art. 73 Depois do término da licença o servidor reassumirá o exercício do cargo e voltará a perceber a sua remuneração na forma de costume, salvo nos casos de prorrogação.

§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findar o prazo da licença médica.

§ 2º Se indeferido o pedido, contar-se-á como licença sem vencimento o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.



Art. 74 A licença médica será concedida pelo prazo indicado no laudo médico, não podendo ultrapassar a quinze dias, salvo nos casos de tratamento prolongado.

§ 1º Dois dias antes do término do prazo haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou, ainda, pela readaptação do servidor.

§ 2º Se o servidor se apresentar à nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, os dias de ausência ao serviço serão considerados como faltas.

Art. 75 O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art. 76 No resultado da inspeção médica realizada pelo órgão competente do município ou pelo INSS, se for verificada a redução de capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure necessidade de aposentadoria, nem de licença para o tratamento de saúde o servidor poderá ser readaptado nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o servidor se submeterá, obrigatoriamente, à inspeção médica no término do prazo fixado para a readaptação.

§ 2º Readquirida a capacidade física o servidor retornará às atividades próprias de seu cargo.

§ 3º Por ato da autoridade competente o servidor poderá ser readaptado definitivamente, desde que esta providência seja recomendada por meio de inspeção médica especializada.

Subseção II

Da Licença para o Tratamento de Saúde

Art. 77 A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor por inspeção médica realizada pela perícia do Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1º A chefia imediata ficará incumbida de facilitar a apresentação do servidor à inspeção médica sempre que este solicitar.

E.



§ 2º Caso o servidor esteja ausente do município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposto não ultrapasse a quinze dias.

§ 3º O servidor licenciado para tratamento de saúde que necessitar ser deslocado do município para outro ponto do território nacional a fim de internamento ou exame específico, por determinação médica, poderá ser concedido transporte à conta dos cofres municipais em obediência às normas pertinentes ao TFD – Tratamento Fora do Domicílio.

§ 4º Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no § 2º deste artigo, somente serão aceitos laudos firmados por órgão médico oficial do local onde se encontrar o servidor.

§ 5º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão de inspeção médica do Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 6º Caso não se justifique a licença os dias de ausência ao serviço serão considerados como de afastamento sem vencimento.

Art. 78 A licença superior a quinze dias dependerá de inspeção realizada por junta médica do Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 79 O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta da junta médica oficial poderá ser prorrogado.

§ 1º Expirado o prazo previsto neste artigo o servidor será submetido à nova inspeção médica, devendo ser aposentado se for julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral, sem a possibilidade de ser readaptado.

§ 2º No período em que houver afastamento para tratamento de saúde, desde que superior a quinze dias, o servidor ficará à disposição do Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 80 Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 81 No curso da licença para tratamento de saúde o servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início destas atividades e até que reassuma o cargo.



Parágrafo único. O período compreendido entre a interrupção da licença e a assunção será considerado como licença sem vencimento.

Art. 82 O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento até que se realize o exame.

Art. 83 Se for considerado apto na inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltosos os dias de ausência.

Art. 84 No curso da licença o servidor poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 85 A remuneração do servidor licenciado para tratamento de saúde será paga conforme disposições estabelecidas em regulamento do Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 86 Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, observar-se-á as normas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Considera-se acidente de trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação emocional ou doença que ocasione a morte ou perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele, quando não provocada, e a ocorrida no deslocamento para o serviço ou deste para sua residência.

§ 3º Por doença profissional entende-se a que se atribui como relação de efeito e causa as condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 4º Nos casos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o laudo resultante da inspeção realizada pela junta médica oficial deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

Subseção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 87 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

Q.:



§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado por meio de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo de remuneração do cargo de carreira até noventa dias ao ano e, sem ônus no caso de se exceder deste prazo.

Subseção IV Da Licença à Gestante e à Adotante

Art. 88 A licença maternidade será concedida à servidora gestante de acordo como regulamento do Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 1º A licença poderá ser concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º No caso de parto anterior à concessão o prazo da licença será contado a partir deste evento.

§ 3º No caso de natimorto, depois de decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial à servidora caberá o direito a trinta dias de repouso remunerado.

§ 5º Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial será concedida à servidora licença por motivo de doença em pessoa da família, pelo prazo necessário e mediante laudo médico, obedecido o art. 87 desta Lei Complementar.

§ 6º A remuneração relativa à licença maternidade concedida por período de até cento e vinte dias poderá ser paga pelo município, sendo deduzida da guia de recolhimento da contribuição social do INSS.

Art. 89 A servidora gestante terá direito, mediante laudo médico, ao aproveitamento em outra função compatível com seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença prevista no artigo anterior.

Art. 90 Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses a servidora lactante terá direito durante a jornada de trabalho a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de trinta minutos.



Art. 91 À servidora que adotar criança com até um ano de idade, será concedida licença remunerada na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. No caso da adoção de criança com mais de um ano de idade também será concedida licença remunerada na forma da legislação vigente.

**Subseção V
Da Licença Paternidade**

Art. 92 Ao servidor varão será concedida licença paternidade de cinco dias contados da data do parto ou, no caso de adoção, contada até o quinto dia depois da adoção.

**Subseção VI
Da Licença para o Serviço Militar obrigatório**

Art. 93 O servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional terá direito à licença com vencimento integral.

§ 1º A licença será concedida à vista do documento oficial que prova a incorporação.

§ 2º Do vencimento descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, caso em que ficará sem ônus para o município.

§ 3º O servidor desincorporado terá o prazo de cinco dias para reassumir o exercício do cargo, sem perda do vencimento.

**Subseção VII
Da Licença para Acompanhar o Cônjuge ou Companheiro**

Art. 94 Poderá ser concedida a licença sem vencimento ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal.

Art. 95 A licença prevista neste artigo será concedida por prazo indeterminado, dependendo de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de dois em dois anos.

Art. 96 Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de cinco dias a partir dos quais a sua ausência será considerada como falta ao serviço.



Art. 97 O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso renovar o pedido, exceto quando decorrido o prazo previsto no art. 95 desta Lei Complementar.

Subseção VIII
Da Licença para Atividade Política

Art. 98 O servidor terá direito à licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, de chefia, assessoramento ou assistência, ou desempenhar atividades referentes à arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia seguinte ao pleito ou conforme dispuser a legislação vigente.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 99 Ao servidor público no exercício de mandato eletivo aplicam-se os dispositivos constantes do art. 38 da Constituição Federal de 1988.

Subseção IX
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 100 É assegurado ao servidor efetivo o direito à licença para o desempenho de mandato de cargo de diretoria em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo de vencimentos e vantagens do cargo efetivo.

§ 1º Somente poderão ser licenciados dois servidores por entidade prevalecendo os que ocuparem os cargos hierarquicamente superiores.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º O período em que o servidor permanecer afastado para o desempenho do mandato classista, será computado para todos os efeitos.





Subseção X

Do Afastamento para Servir em outro Órgão ou Entidade

Art. 101 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem ônus para o órgão de origem, nas seguintes hipóteses:

- I – para o exercício de cargo em comissão, ou função de confiança;
- II – nos casos previstos em legislação específica.

Seção IV

Das Concessões

Art. 102 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por um dia, para doação de sangue;
- II – até um dia, para se alistar como eleitor ou para alistamento militar;
- III – até oito dias por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;
- IV – durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Júri.

Seção V

Do Tempo de Serviço

Art. 103 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 104 Os dias de efetivo exercício serão apurados à vista de documentação própria que comprove a frequência.

Art. 105 Admitir-se-á como documentação própria comprobatória de tempo de serviço:

E!



I – certidão circunstanciada firmada por autoridade competente contendo todos os eventos registrados nos assentamentos funcionais do interessado, período por período;

II – certidão de frequência;

III – justificaco judicial nos casos de impossibilidade de outros meios de provas, desde que presente o Procurador Geral do municpio.

Art. 106 Ser considerado como de efetivo exerccio o afastamento por motivo de:

I – frias;

II – casamento e luto, at oito dias;

III – licena  gestante;

IV – licena  paternidade;

V – licena para tratamento de sade, quando remunerado;

VI – licena por motivo de doena em pessoa da famlia, desde que no exceda a noventa dias;

VII – acidente em servio ou doena profissional;

IX – recolhimento  priso, se absolvido no final;

X – suspenso preventiva, se absolvido no final;

XI – convocaco para o servio militar ou encargo de seguranca nacional, servio eleitoral, jri e outros servios obrigatrio por lei;

XII – faltas por motivo de doena comprovada, inclusive em pessoa da famlia, at o mximo de trs dias durante o ms;

XIII – candidatura a cargo eletivo durante o lapso de tempo entre o registro eleitoral e at o dcimo quinto dia aps a eleio;

XIV – mandato de prefeito e vice-prefeito;

XV – mandato classista;



XVI – mandato de vereador, quando não existir compatibilidade de horário entre o seu exercício e o do cargo público.

Art. 107 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado à União, Estados e outros municípios;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor até noventa dias;

III – a licença para atividade política no caso do art. 99 *caput* desta Lei Complementar;

IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à previdência social, devidamente observado em certidão oficial;

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estados, do Distrito Federal ou municípios.

Seção VI Da Previdência e da Assistência

Art. 108 Os servidores municipais contribuirão, para o custeio em seu benefício, ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio na forma estabelecida em regulamento.

Seção VII Da Aposentadoria



Art. 109 O servidor público municipal será aposentado de acordo com os dispositivos constantes da legislação que regulamenta o Regime Geral de Previdência Social, pelas normas da Constituição Federal e pelas disposições constantes da Lei Orgânica do Município.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado na forma prevista em regulamento do Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 110 Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 111 Ao servidor aposentado será pago a gratificação natalina ou décimo terceiro salário na forma prevista no regulamento do Instituto Nacional de Previdência Social.

Seção VIII Da Pensão por Morte

Art. 112 Aos dependentes de servidor falecido é assegurada pensão mensal por morte nos termos da legislação do Regime Geral de Previdência Social.

Seção IX Do Direito de Petição

Art. 113 É assegurado ao servidor o direito de petição, em sua plenitude, assim como o de representar.

§ 1º O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir ou se for o caso, encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferida a primeira decisão, não podendo ser renovada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

CNPJ. 37.465.200/0001-20

§ 3º O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores, salvo os casos que necessitem de diligências ou estudos especiais, deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos em trinta dias.

Art. 114 Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara de Vereadores, conforme o caso.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 115 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias a contar da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 116 O recurso poderá ser recebido a juízo do Prefeito Municipal com efeito suspensivo.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 117 A representação será apreciada sempre pelo prefeito ou pelo presidente da câmara municipal, conforme o caso.

Art. 118 O direito de petição prescreve nos termos do art. 7º, XXIX da Constituição Federal:

I – em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

II – em até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 119 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.



Parágrafo único. Interrompida a prescrição o prazo recomeçará a ser contado, pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 120 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 121 Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento na repartição ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 122 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 123 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, ressalvados os motivos de força maior.

CAPÍTULO II **Das Vantagens**

Art. 124 Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – auxílios pecuniários;

III – gratificações e adicionais.

Parágrafo único. As indenizações, os auxílios pecuniários, as gratificações e os adicionais não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

Art. 125 As vantagens pecuniárias não serão computadas e nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I **Das Indenizações**

Art. 126 Constituem indenizações para o servidor:

I – ajuda de custo;

II – diárias;



III – transporte.

**Subseção I
Da Ajuda de Custo**

Art. 127 A ajuda de custo é destinada à compensação das despesas do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede em caráter permanente ou, no mínimo, de doze meses.

Art. 128 Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 129 A ajuda de custo ao servidor não poderá exceder à importância correspondente a três meses de seu vencimento base e será paga uma única vez em cada situação.

Art. 130 Nos casos de afastamento para prestar serviços em outro órgão ou entidade fora da sede do município, a ajuda de custo deverá ser paga pelo cessionário.

Art. 131 Não será devida ajuda de custo quando se tratar de mudança de sede ou domicílio a pedido do servidor.

Art. 132 O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar para as funções, ou ainda, pedir exoneração antes de completar noventa dias de exercício para onde foi designado.

Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir, no caso de exoneração "ex-officio", ou quando o retorno for determinado pela Administração.

**Subseção II
Das Diárias**

Art. 133 O servidor que tiver de se afastar da sede a serviço, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do país fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Não poderão ser pagas mais de quinze diárias no mês por servidor, salvo se for dada autorização expressa pela autoridade superior de cada Poder, conforme o caso, nos assuntos considerados excepcionais para o serviço público.



§ 3º A concessão de diárias não impedirá a concessão da ajuda de custo e vice-versa.

Art. 134 O servidor que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo ficará obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Nas hipóteses de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo referido no "caput" deste artigo.

Subseção III Do Transporte

Art. 135 Poderá ser concedida indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força de atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. A vantagem prevista no caput dependerá de autorização prévia e será pago por quilômetro rodado, cujo valor deverá ser definido por decreto de cada Poder.

Seção II Dos Auxílios Pecuniários

Art. 136 Serão concedidos ao servidor ou a sua família os seguintes auxílios pecuniários:

- I – auxílio-alimentação;
- II – salário-família.

Subseção I Do Auxílio-Alimentação

Art. 137 O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo em determinadas situações de exercício na forma e condições estabelecidas em regulamento específico baixado por decreto de cada Poder.

Subseção II Do Salário-Família

Art. 138 O salário-família será concedido ao servidor ativo de baixa renda que tenha filhos menores de catorze anos.



Parágrafo único. O servidor beneficiário do salário-família deverá apresentar anualmente no mês de julho, uma declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ser suspenso o pagamento do referido benefício.

Art. 139 É dependente do servidor, para efeito deste artigo, o filho de qualquer condição, inclusive o adotivo e o enteado que, mediante autorização judicial, estiver sob sua guarda e dependência econômica, menor de quatorze anos.

Art. 140 Quando o pai e a mãe forem servidores públicos municipais o salário-família será concedido da seguinte maneira:

I – ao pai, se viverem em comum;

II – ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se separado;

III – a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 141 Em caso de falecimento do servidor o salário-família será pago diretamente ao responsável ou representante legal do dependente até a idade limite definida nesta Lei Complementar.

Art. 142 Não será devido o salário-família quando o dependente for contribuinte da previdência social, exercer atividade remunerada ou perceber pensão, inclusive alimentícia, ou tiver outro rendimento em importância igual ou superior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 143 O salário-família não estará sujeito a qualquer imposto, desconto ou contribuição, inclusive para a previdência social e nem será computado para fins de pagamento da gratificação natalina ou qualquer adicional.

Art. 144 O valor do salário-família será o mesmo praticado pelo Regime Geral de Previdência Social por força de dispositivos constantes do art. 7º, inciso XII da Constituição Federal, devendo começar a ser pago integralmente a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo único. O valor pago a título de salário-família será ser deduzido mensalmente da guia de recolhimento do INSS.

Seção III
Das Gratificações e Adicionais



Art. 145 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei Complementar serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- * I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou responsabilidade;
- II – gratificação natalina;
- III – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV – adicional de férias;
- V – adicional noturno;
- VI – adicional de insalubridade.

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia, Assessoramento, Assistência ou Responsabilidade

Art. 146 A gratificação prevista no inciso I do artigo anterior será paga na forma estabelecida na Lei de Estruturação Organizacional Administrativa de cada Poder.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 147 A gratificação natalina, que equivale ao décimo terceiro salário previsto na Constituição Federal, corresponderá a um doze avos por mês de efetivo exercício no respectivo ano e será paga com base na remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro.

§ 1º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 2º Nos casos de servidores que percebam horas extras com habitualidade, a Administração poderá pagar a gratificação natalina calculada sobre a média da remuneração do ano.

§ 3º A gratificação natalina poderá ser paga numa das seguintes formas:

- I – integralmente até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano;



II – integralmente no mês do aniversário do servidor pertencente ao quadro permanente dos órgãos públicos municipais;

III – proporcionalmente no mês do aniversário do servidor pertencente ao quadro temporário dos órgãos públicos municipais;

IV – integralmente à época da concessão das férias regulamentares do servidor do quadro permanente.

Art. 148 O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 149 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 150 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único. O serviço extraordinário prestado no período noturno, compreendido entre as 22H00 de um dia e 05H00 do dia seguinte, aos sábados, a partir das 12H00 e aos domingos e feriados, será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 151 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada.

Parágrafo único. A realização de serviços extraordinários deverá ser previamente autorizada pela autoridade competente e o seu pagamento só poderá ser efetuado mediante a apresentação de quadro demonstrativo das horas extras trabalhadas.

Art. 152 Ao ocupante do cargo em comissão ou função gratificada não será devido o adicional previsto no artigo anterior.

Subseção IV Do Adicional de Férias



Art. 153 Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias juntamente com o pagamento do mês.

Parágrafo único. O adicional de férias será pago com base na remuneração atual do servidor.

Subseção V
Do Adicional Noturno

Art. 154 O serviço noturno prestado em horário compreendido entre as 22H00 de um dia e 05H00 do dia seguinte terá o valor-hora adicionado em 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora trabalhada, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 1º Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 159 desta Lei Complementar.

§ 2º O pagamento do adicional noturno deverá ser efetuado sobre as horas efetivamente trabalhadas, compreendidas no horário previsto no caput deste artigo.

Subseção VI
Do Adicional de Insalubridade

Art. 155 Aos servidores que trabalham com habitualidade em área insalubre, devidamente comprovada por equipe da medicina do trabalho, poderá ser pago o adicional de insalubridade nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá criar comissão específica para comprovar a veracidade das condições locais de trabalho, visando ao pagamento do referido adicional, ou ainda contratar pessoa jurídica especializada na realização desta avaliação.

§ 2º O adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo vigente no país de acordo com os percentuais definidos a seguir:

- I – 20 % (vinte por cento) para o grau de risco mínimo;
- II – 30% (trinta por cento) para o grau de risco considerado médio e;
- III – 40% (quarenta por cento) para o grau de risco considerado máximo.



§ 3º O direito à percepção do referido adicional cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 4º O adicional previsto neste artigo não será computado para fins de concessão de férias.

TÍTULO IV
Do Regime Disciplinar
CAPÍTULO I
Dos Deveres

Art. 156 São deveres do servidor:

I – ser assíduo e pontual no serviço;

II – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

III – ser leal administrativamente à instituição que servir;

IV – observar as normas legais e regulamentares;

V – cumprir as ordens superiores, exceto quando estas forem manifestamente ilegais;

VI – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as informações protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal;

VII – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VIII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

IX – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

X – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;



XI – representar à autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

XII – tratar com urbanidade as pessoas;

XIII – representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual for formulada, assegurando-se ampla defesa ao representado.

CAPÍTULO II Das Proibições

Art. 157 Ao servidor público é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

III – deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar quando regularmente intimado;

IV – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

V – recusar fé a documentos públicos;

VI – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

VII – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com ela;

VIII – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

IX – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

X – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;



-
- XI – manter sob chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;
- XII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIII – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município;
- XIV – coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza política partidária;
- XV – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVI – praticar usura sob qualquer de suas formas no âmbito do serviço público ou fora dele;
- XVII – proceder de forma desidiosa;
- XVIII – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;
- XIX – utilizar pessoal ou recursos materiais e veículos automotores da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 158 Será aplicada a pena de demissão por transgressão dos incisos XII a XX referidos no artigo anterior.

CAPÍTULO III **Da Acumulação**

Art. 159 Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, observado em qualquer caso, o disposto no art. 60 desta Lei Complementar.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas e de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público municipal.



§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver probabilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer.

Art. 160 O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos de carreira e deverá optar pela maior remuneração.

Art. 161 Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta de:

I – proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;

II – vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza, observado em todos os casos o disposto no § 10 do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 162 A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados de caráter temporário, que se enquadrar nos dispositivos constantes do art. 37 inciso XVI da Constituição Federal.

Art. 163 Sem prejuízo dos proventos poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 164 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança remunerada e nem participar, remuneradamente, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 165 Se for verificado, mediante processo administrativo, que o servidor esteja acumulando cargos de má fé, fora das condições previstas neste estatuto, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que houver recebido ilicitamente dos cofres públicos.

§ 1º Provada a boa fé, o servidor será mantido no cargo ou função pela qual optar.

§ 2º Não fará jus à gratificação prevista neste artigo o servidor cedido ou à disposição de outro órgão ou entidade.



CAPÍTULO IV
Das Responsabilidades

Art. 166 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 167 A responsabilidade civil decorre de ato doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor de uma só vez a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais.

§ 2º Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a indenização de prejuízos causados ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 65 desta Lei Complementar.

§ 3º Tratando-se de dano causado a terceiros, por dolo ou culpa, cuja indenização seja paga pelo município, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 4º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores do servidor ou do ex-servidor e, contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 168 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

Art. 169 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado pelo servidor no desempenho do cargo ou função.

Art. 170 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

Parágrafo único. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V
Das Penalidades

Art. 171 São penalidades disciplinares aplicáveis ao servidor público municipal:

I – advertência;



II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de disponibilidade ou de aposentadoria;

V – destituição de cargo em comissão ou perda do mandato eletivo.

Art. 172 Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor envolvido.

Art. 173 A pena de advertência será aplicada por escrito nos casos previstos no art. 157 e pela inobservância ao dever funcional previsto no art. 156, ambos desta Lei Complementar.

Art. 174 A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º O servidor suspenso durante o período da pena perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 175 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se não for praticada nova infração disciplinar nesse período.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade na forma prevista no caput não surtirá efeito retroativo.

→ **Art. 176** A pena da demissão ou perda de mandato eletivo será aplicada nos seguintes casos:



-
- I – crime contra a Administração Pública;
 - II – abandono de cargo;
 - III – inassiduidade habitual;
 - IV – prática de improbidade administrativa;
 - V – incontinência pública e conduta escandalosa;
 - VI – insubordinação grave em serviço;
 - VII – ofensa física em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
 - VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
 - IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
 - X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
 - XI – prática de atos de corrupção ativa ou passiva;
 - XII – acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;
 - XIII – transgressão ao art. 157, incisos XII a XX;
 - XIV – ineficiência no exercício do cargo.

§ 1º A pena de demissão prevista no inciso I será aplicada em decorrência de sentença judicial com trânsito em julgado.

§ 2º Considerar-se-á abandono de cargo o não comparecimento do servidor por mais de trinta dias consecutivos ao serviço, sem justa causa, devendo a comunicação do abandono ser publicada na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no município.

§ 3º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias intercalados, durante o período de doze meses.



§ 4º A pena de demissão por ineficiência no serviço, comprovada por meio de avaliação de desempenho funcional, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

Art. 177 A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior, se de boa fé, acarretará a demissão de um dos cargos ou funções, dando-se o prazo de quinze dias ao servidor para fazer a opção.

§ 1º Se for comprovado que a acumulação se deu por má fé o servidor será demitido de ambos os cargos e será obrigado a devolver o que houver recebido indevidamente dos cofres públicos, com a devida atualização monetária nos termos desta Lei Complementar.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercido na União, Estados, Distrito Federal ou em outro município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde exista a acumulação.

Art. 178 A aplicação das penas de demissão previstas nos incisos IV, VIII, X e XI do art. 176 implicarão na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário municipal, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 179 A demissão por infringir ao disposto no art. 157, XII e XIV incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 180 Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringir as disposições do art. 176, I, IV, VIII, X e XI desta Lei Complementar.

→ **Art. 181** Apurada a gravidade da falta, a pena da demissão poderá ser aplicada com nota pública "a bem do serviço público", a qual constará obrigatoriamente do ato demissionário.

Art. 182 Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 183 O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 184 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

→ I – pela autoridade máxima de cada Poder:

a) em caso de demissão e cassação de disponibilidade ou aposentadoria;

Ri



b) quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo;

II – pelo secretário municipal quando se tratar de suspensão superior a quinze dias;

III – pelo chefe imediato do servidor nos casos de advertência e suspensão de até quinze dias.

Parágrafo único. A penalidade de cassação de mandato eletivo será aplicada pelo Poder Judiciário ou pelo Poder Legislativo, conforme o caso.

Art. 185 Observadas as disposições do art. 175 desta Lei Complementar, a ação disciplinar prescreverá na esfera administrativa:

I – em cinco anos, quanto às infrações sujeitas à demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria, suspensão e destituição de cargo em comissão;

II – em três anos as faltas sujeitas à pena de advertência disciplinar.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado ou do momento em que se tornou conhecido.

§ 2º Aplica-se às infrações disciplinares capituladas também como crime os prazos de prescrição previstos no Código Penal.

§ 3º À abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, esta recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 186 Consideram-se circunstâncias atenuantes à aplicação da pena:

I – a prestação de mais de cinco anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II – a confissão espontânea da infração;

III – a colaboração do infrator na resolução do caso.

Art. 187 Consideram-se circunstâncias agravantes à aplicação da pena:

Li:



-
- I – o conluio para a prática da infração;
II – a acumulação da infração;
III – a recusa em colaborar para a resolução da questão.

TÍTULO VI
Do Processo Administrativo Disciplinar
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 188 O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com atribuições do seu cargo.

Parágrafo único. As disposições deste título aplicam-se a qualquer cargo compreendido nos quadros permanente, suplementar ou provisório do município, de suas autarquias e fundações.

Art. 189 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público está obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 190 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração e serão formuladas por escrito, desde que contenham a identificação do denunciante.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 191 O processo disciplinar será conduzido por comissão de sindicância ou de inquérito composta de, pelo menos, três servidores estáveis designados pela autoridade competente de cada ente, que indicará dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito administrativo parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º A comissão de que trata o caput instalará os respectivos trabalhos dentro de cinco dias da data da publicação do ato de sua constituição.



Art. 192 A comissão de sindicância ou de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração.

Art. 193 Se, de imediato ou no curso do processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora do processo deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 194 Os órgãos e entidades municipais atenderão com presteza as solicitações da comissão processante, inclusive quanto à requisição de técnicos e perito, sob pena de responsabilidade de seus titulares, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, no caso de força maior.

Art. 195 Quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo ser suprida apenas pela confissão do acusado.

Parágrafo único. A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 196 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou aposentadoria, ou de destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do inquérito administrativo disciplinar.

Art. 197 O prazo de realização do processo administrativo será de sessenta dias, prorrogável por mais trinta dias mediante autorização da autoridade competente.

CAPÍTULO II Do Afastamento Preventivo

Art. 198 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influenciar na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância ou do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º O afastamento a que se refere este artigo poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º Em caso de aplicação da penalidade de suspensão será computado o afastamento preventivo do servidor.



Art. 199 É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como a percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigidos, quando reconhecida a inocência do servidor ou quando a penalidade imposta se limitar à repreensão ou multa.

CAPÍTULO III **Da Sindicância**

Art. 200 A sindicância, como meio sumário de verificação, será promovida:

- I – como ato preliminar de inquérito administrativo disciplinar;
- II – quando não obrigatória a instauração, desde logo, de inquérito administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A sindicância será conduzida por uma comissão composta nos termos do art. 191 desta Lei Complementar.

Art. 201 A comissão incumbida da sindicância, de imediato, procederá às seguintes diligências:

- I – inquirição das testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos no ato de instauração e depoimento do sindicado, se houver, permitindo a este, a juntada de documentos e indicação de provas;
- II – intimação do sindicado quando concluída a fase probatória para, querendo no prazo de cinco dias, oferecer defesa escrita.

Art. 202 Comprovada a existência ou não de irregularidades a comissão deverá apresentar relatório de caráter expositivo contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico, e encaminhará o processo à autoridade instauradora dentro do prazo de trinta dias de sua constituição para:

- I – aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até trinta dias;
- II – abertura de inquérito administrativo;
- III – arquivamento do processo.

Parágrafo único. O prazo referido no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por igual período no interesse público.



CAPÍTULO IV
Do Inquérito Administrativo
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 203 O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado a ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 204 O relatório de sindicância integrará o inquérito administrativo como peça informativa da instrução do processo.

Art. 205 O prazo para a conclusão do inquérito não excederá a trinta dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias assim o exigirem.

§ 1º A comissão de inquérito será composta na forma estabelecida no art. 191 desta Lei Complementar.

§ 2º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega final do relatório.

§ 3º As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas e terão caráter reservado.

Art. 206 A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 207 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que este seja submetido a exame por junta médica oficial da qual participe, pelo menos, um profissional psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto, apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Seção II
Dos Atos e dos Termos Processuais

Art. 208 A citação do servidor acusado será feita pessoalmente por mandado expedido pelo presidente da comissão, ao qual se anexará cópia dos documentos existentes para que o mesmo tome conhecimento dos motivos do processo disciplinar.



Parágrafo único. Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital publicado três vezes na imprensa local ou regional, no prazo de dez dias, a contar da última publicação.

Art. 209 O acusado que mudar de residência ficará obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 210 No caso de recusa do acusado em exarar o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa será contado da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 211 Feita a citação e não comparecendo o acusado, prosseguir-se-á o processo à sua revelia.

Parágrafo único. A revelia será declarada por termo nos autos do processo.

Art. 212 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o "ciente" dos interessados, ser anexada aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor público a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

§ 2º Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará às repartições competentes informações necessárias para a sua notificação.

Art. 213 No dia aprazado será ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência, interrogado o acusado que, no prazo de dez dias, apresentará defesa prévia e o rol de testemunhas, até o limite de cinco, as quais serão notificadas posteriormente.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que houver divergência em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º Respeitado o limite mencionado no "caput" deste artigo, poderá o acusado, durante a instrução do processo, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 3º Havendo dois ou mais indicados, o prazo comum será de vinte dias.



§ 4º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 214 No mesmo dia da audiência inicial, se possível, e nos dias subsequentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão e, a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo acusado.

§ 1º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 2º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 3º Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 215 A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, obedecendo aos termos dos artigos 200 e 206 do Código de Processo Penal.

§ 1º Ao servidor público que se recusar a depor sem justa causa será aplicada a sanção cabível pela autoridade competente.

§ 2º Quando pessoa estranha ao serviço público se recusar a depor perante a comissão o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível a fim de ser ouvida na polícia.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria do fato sobre o qual deverá ser ouvida a testemunha.

§ 4º O servidor que tiver de depor como testemunha em processo disciplinar fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação pertinente.

Art. 216 Como ato preliminar ou, no decorrer do processo, poderá o presidente representar junto à autoridade competente solicitando a suspensão preventiva do acusado.

Art. 217 Durante o transcorrer do processo o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se configure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, a autoridade competente os requisitará, observados os impedimentos contidos nesta Lei Complementar.



Art. 218 O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes ou meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento específico do perito.

Seção III Da Defesa

Art. 219 Durante o transcorrer da instrução será assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado pela comissão.

§ 1º O defensor constituído ou nomeado no interrogatório somente será admitido no exercício da defesa se for advogado inscrito regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Em caso de revelia, o presidente da comissão designará "*ex-officio*" um servidor, que deverá ser advogado inscrito na forma prevista do parágrafo anterior, para promover a defesa do acusado.

§ 3º O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão, não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 4º Não havendo servidor advogado, o presidente da comissão solicitará à autoridade competente a contratação de defensor para o servidor acusado.

§ 5º A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão nomear defensor "*ad hoc*" para a audiência previamente designada.

Art. 220 As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e pelo seu defensor.

Art. 221 Encerrada a instrução será dada vista do processo ao acusado ou ao seu defensor, dentro de cinco dias, para as razões de defesa no prazo de dez dias contados da intimação.

Art. 222 Positivada a alienação mental do servidor acusado o processo será imediatamente encerrado e tomadas as providências e medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado, prosseguindo-se o processo em relação aos demais acusados, se houver.



Art. 223 Se, nas razões de defesa for arguida a alienação mental e, como prova, for requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 224 Apreciada a defesa a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 225 Tanto o processo disciplinar como o relatório da comissão, serão remetidos à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção IV Do Julgamento

Art. 226 No prazo de quinze dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º A decisão deverá conter a indicação dos motivos, de fato e de direito, em que se fundar.

§ 2º A autoridade julgadora decidirá a vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório.

Art. 227 Verificada a existência de vício insanável a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados no processo.

§ 1º Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo.

§ 2º O julgamento do processo fora do prazo legal não implicará em sua nulidade.

§ 3º A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada na forma prevista nesta Lei Complementar.



Art. 228 Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor acusado.

Art. 229 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 230 O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente, depois da conclusão do processo e do cumprimento da penalidade, caso aplicada.

CAPÍTULO V

Do Processo por Abandono de Cargo

Art. 231 No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação na forma prevista no Capítulo IV, Seção II deste Título, comparecendo o acusado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de dez dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova, que só poderá versar sobre força maior ou coação ilegal.

Parágrafo único. Não comparecendo o acusado, ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar na imprensa local, pelo menos por uma vez, o edital de chamamento com intervalo de até dez dias caso haja mais de uma publicação.

Art. 232 Simultaneamente com a publicação dos editais a comissão deverá:

- I – requisitar o histórico funcional e a folha de frequência do acusado;
- II – diligenciar, a fim de localizar o acusado;
- III – ouvir o chefe da unidade administrativa ou órgão equivalente a qual pertencer o servidor;
- IV – solicitar aos órgãos competentes os antecedentes médicos, informando, especialmente, do estado mental do acusado faltoso, quando for o caso.

Art. 233 Não atendidos os editais de citação será o servidor declarado revel e ser-lhe-á nomeado um defensor na forma do art. 219 e seus parágrafos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar



Art. 234 O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou "ex-officio" quando:

- I – a decisão recorrida for contrária ao texto expresso em lei ou à evidência dos autos;
- II – após a decisão, surgirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada;
- III – quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de vícios insanáveis.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º Os pedidos que não se enquadrarem nos casos contidos no elenco deste artigo serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.

Art. 235 O pedido de revisão será interposto perante a autoridade que aplicou a pena, cabendo ao requerente o ônus da prova.

Art. 236 A revisão, que poderá ou não agravar a pena já imposta, processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 237 Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 238 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requererá elementos novos e ainda não apreciados no processo disciplinar.

Art. 239 O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade competente que determinará a constituição de comissão, na forma do disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Será impedido de funcionar na revisão aquele que houver composto a comissão de processo disciplinar.

Art. 240 A comissão revisora terá trinta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Ei



Art. 241 Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão de sindicância ou de inquérito.

Art. 242 O julgamento caberá à autoridade competente de cada Poder, conforme o caso.

§ 1º O prazo para julgamento será de quinze dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 243 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

TÍTULO VII

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 244 Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante lei específica que disciplinará tais contratações.

Art. 245 Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I – atender programas ou campanhas de natureza temporárias nas áreas de:

- a) saúde pública;
- b) assistência social;
- c) educação;
- d) eventos esportivos;
- e) obras e saneamento básico.

II – atender às situações de comoção interna, emergência ou calamidade pública;

III – substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

IV – permitir execução de serviço de profissional de notória especialização nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

e:



V – implantação de serviço urgente e inadiável;

VI – atender convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços essenciais à população;

VII – suprir a saída de servidores por afastamento para aposentadoria, demissão voluntária ou outra causa, cuja ausência possa prejudicar a execução dos serviços.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I – nas hipóteses dos incisos I, II, V e VII, até seis meses, permitindo-se uma única prorrogação por até seis meses;

II – nas hipóteses dos incisos III e IV, até quarenta e oito meses e;

III – na hipótese do inciso VI, deverá ser observada a vigência do respectivo convênio, acordo ou ajuste.

§ 2º O recrutamento, de um modo geral, deverá ser feito mediante processo seletivo simplificado.

§ 3º A contratação de pessoal para atender ao disposto no inciso II deste artigo prescindirá de teste seletivo.

Art. 246 É vedado o desvio de função do servidor contratado na forma deste Título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante, salvo quando autorizado mediante lei específica.

Art. 247 Nas contratações por tempo determinado serão observados os valores de vencimentos do plano de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto nas hipóteses dos incisos IV e VI do art. 245, quando deverão ser observados os valores do mercado de trabalho e do convênio, respectivamente.

TÍTULO VIII Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 248 O dia do servidor público municipal é comemorado em vinte e oito de outubro.

e.



Art. 249 Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais para o servidor público, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam ao aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais nas instituições públicas;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito e condecoração;

III – pagamento de gratificação como recompensa por ato considerado relevante para o interesse público.

Parágrafo único. O valor da gratificação de que trata o inciso III deste artigo será definido por decreto pela autoridade superior de cada Poder.

Art. 250 Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados por dias corridos, salvo disposição expressa em contrário.

§ 1º Computar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, prorrogando-se a data, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte quando esta ocorrer em dia que não haja expediente.

§ 2º Os prazos de citação, intimação e notificação começam a ser contados a partir da data da ciência do fato pelo endereçado.

Art. 251 Para efeito desta Lei Complementar considera-se sede do servidor a localidade em que se situa a repartição onde se tenha exercício em caráter permanente.

Art. 252 É assegurado ao servidor público o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado, inclusive como substituto processual;

b) da inamovibilidade do dirigente sindical, até seis meses após o final do mandato, exceto se for a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para entidade sindical, o valor da mensalidade e contribuições definidas em assembléia geral da categoria, mediante autorização expressa do servidor.

Art. 253 O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, assegurado sempre o funcionamento dos serviços essenciais.



Art. 254 Nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.

Art. 255 A presente Lei Complementar se aplica aos servidores do Poder Legislativo Municipal, cabendo ao seu presidente as atribuições reservadas ao prefeito municipal, quando for o caso.

Art. 256 São submetidos ao regime estatutário todos os servidores pertencentes aos quadros de pessoal do serviço público do município.

Art. 257 Ficam garantidos aos atuais servidores, até a entrada em vigor desta Lei Complementar, os direitos adquiridos na vigência da Lei Municipal nº 054/94.

Art. 258 O chefe de cada Poder constituído no município deverá, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei Complementar, instituir o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, nos termos do art. 39 da Constituição Federal.

Art. 259 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 260 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 054/94.

Gabinete do Prefeito, 15 de Dezembro de 2005.

Genivaldo José Barros
Prefeito Municipal